

# OS DIREITOS HUMANOS E O TRANSEXUALISMO

Rosângela Mara Sartori BORGES<sup>1</sup>

**Sumário:** 1. Introdução. 2. “Direitos humanos” e direitos fundamentais: conceito e características. 3. As gerações dos direitos fundamentais. 4. Noção de dignidade humana. 5. Noção e características da transexualidade. 6. Pedido judicial de redesignação do sexo. 7. Projetos de lei sobre a questão do transexualismo. 8. Conclusão. 9. Referências bibliográficas.

**Resumo:** O Estado democrático brasileiro tem como um dos principais fundamentos traçados pela Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana. Este fundamento deve servir de base para a garantia de todos os direitos fundamentais estabelecidos no texto constitucional. A sociedade que é formada por um complexo conjunto de valores e situações, não pode desprezar, sob a verdade de um consenso majoritário, os valores da minoria. Inseridos nessa minoria estão os transexuais que devem ter seus direitos tutelados pelo nosso ordenamento jurídico, para que sejam preservados sua dignidade humana e direitos fundamentais, ambos garantidos pela nossa Lei Maior.

**Abstract:** The Brazilian democratic State has as one of the major grounds traced by the 1988 Federal Constitution: the human’s dignity. Such grounds must be the basis to guarantee all the fundamental rights provided for in the Constitution. The society formed by a complex set of values and situations cannot disdain the values of the minority. Inserted in this minority are the transsexuals who must have their rights protected by our legal system in order to preserve their human dignity and fundamental rights as assured by our Major Law.

**Palavras-chave:** Dignidade humana. Direitos fundamentais. Transexualismo.

**Key-words:** Human dignity. Fundamental rights. Transsexualism.

## 1. Introdução

A reflexão sobre os direitos humanos no desenvolvimento histórico, que remonta à Revolução Francesa, com a *Declaração dos Direitos do Homem*, aprovada em 1789, deve ser conduzida não só no sentido de identificar quantos e quais são esses direitos, mas

---

<sup>1</sup> Professora da Universidade Norte do Paraná - UNOPAR. Aluna do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da Faculdade Estadual do Norte Pioneiro – UNESPAR – campus de Jacarezinho.

principalmente sobre qual a forma mais segura de protegê-los. Porém, para que se possa protegê-los e delimitar sua extensão, faz-se necessário analisar seu conceito, suas características e classificação.

O fundamento dos direitos humanos é encontrado na dignidade da pessoa humana, um dos princípios constitucionais previsto na *Constituição Federal* de 1988. Aquela só estará assegurada quando houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano.

A *Constituição da República Federativa do Brasil* de 1988 eleva a dignidade da pessoa humana a fundamento da República, conforme dispõe o art. 1º, inciso III, porque o reconhece como um valor supremo presente em nossa sociedade, influenciando todos os demais direitos fundamentais do homem. A dignidade da pessoa humana deve servir de norte para a busca da efetividade dos demais direitos fundamentais.

Com base nos princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana, o transexual tem direito à integração social, que só ocorrerá, segundo pensamos, através da cirurgia de redesignação de sexo (que lhe trará uma identificação sexual adequada) e a retificação de seu prenome e sexo no registro civil.

## **2. “Direitos humanos” e Direitos fundamentais: conceito e características**

Uma das primeiras questões que envolve os direitos fundamentais é a de determinar se as expressões “direitos humanos”, “direitos do homem” e “direitos fundamentais” podem ser usadas como sinônimas. São vários os autores que procuram conceituar essas expressões e explicar os motivos geradores das mesmas.

Antonio Enrique Perez LUÑO (1999, p. 22), ao discorrer sobre esse fenômeno da diversificação de expressões ambíguas, explica que

“à medida que foi se alargando o âmbito do uso do termo ‘direitos humanos’, sua significação foi tornando-se mais imprecisa”.

Paulo BONAVIDES (2000, p. 514) entende que

“temos visto neste tocante o uso promíscuo de tais denominações na literatura jurídica, ocorrendo porém o emprego mais freqüente de direitos humanos e direitos do homem entre autores anglo-americanos e latinos (...), enquanto a expressão direitos fundamentais parece ficar circunscrita à preferência dos publicistas alemães.”

Para José Afonso da SILVA (2000, p. 179-180) “a ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no evolver histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso”.

CANOTILHO (1998, p. 369) ensina que os termos direitos fundamentais e direitos do homem distinguem-se quanto à origem e ao significado da seguinte maneira:

“direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente”.

Assim, segundo este autor, a *Constituição* não cria os direitos do homem, apenas os reconhece como preexistentes à própria organização do Estado, enquanto que os direitos fundamentais são reconhecidos e garantidos por uma determinada ordem jurídica.

Embora haja divergências doutrinárias a respeito da

nomenclatura dos direitos fundamentais, a doutrina concorda em relação às suas características básicas, sendo que Walter Claudius ROTHENBURG (2000, p. 146-157) aponta e discorre sobre as seguintes: fundamentalidade, universalidade e internacionalização, inalienabilidade, indivisibilidade, historicidade, positividade e constitucionalidade, sistematicidade, inter-relação e interdependência, abertura e inexauribilidade, projeção positiva, perspectiva objetiva, dimensão transindividual, aplicabilidade imediata, concordância prática ou harmonização, restringibilidade excepcional, eficácia horizontal ou privada, proibição de retrocesso e maximização ou efetividade.

Neste trabalho, adotaremos o critério utilizado por CANOTILHO, diferenciando as expressões direitos humanos e direitos fundamentais, ou seja, a primeira designando os direitos inerentes à condição humana e a segunda os direitos objetivamente vigentes em uma ordem jurídica posta.

### **3. As gerações dos direitos fundamentais**

A doutrina indica a existência de três gerações de direitos fundamentais, embora existam aqueles que já elenquem seis gerações<sup>2</sup>. O termo “gerações” é utilizado porque, em momentos históricos distintos, surgiu a tutela de novos direitos. Não há contradição alguma entre eles, interessando ao indivíduo e à sociedade, a proteção de todos os interesses considerados indispensáveis à pessoa humana.

No século XVIII, três princípios criados pelos franceses traduziam os direitos fundamentais: liberdade, igualdade e fraternidade. Estes passaram a manifestar-se na ordem institucional através de três gerações sucessivas: os direitos de primeira geração, os de segunda

---

<sup>2</sup> Entretanto, é importante dizer que os que reconhecem que são três, incluem os demais direitos fundamentais como desdobramentos destes.

geração e os de terceira geração.

Os direitos de primeira geração são os direitos de liberdade, ou seja, os direitos civis e políticos, que foram os primeiros a integrar o corpo da *Constituição*. Marcam a fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.

Os de segunda geração dominaram o século XX e são os direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividades. Nasceram vinculados ao princípio da igualdade.

Com o mundo dividido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas ou em fase de desenvolvimento, foi necessário que se buscasse uma nova dimensão de direitos fundamentais. Estes emergiram da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio-ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. Todos surgem da percepção de que reconhecer e proteger apenas direitos individuais ou coletivos já não basta. Agora é a fraternidade reconhecida como direito fundamental. (Cf. BONAVIDES, 1999, p. 516-526).

Os direitos de primeira, segunda e terceira gerações abriram caminho para uma nova concepção de universalidade dos direitos humanos fundamentais. Essa nova universalidade procura subjetivar os direitos da tríplice geração na titularidade de um indivíduo, que, antes de ser o homem daquele ou deste país, é uma pessoa que tem dignidade a ser preservada.

Há, também, um novo fator que vem influenciando a teoria dos direitos fundamentais: a globalização desses direitos, característica já estampada pelo professor Walter Claudius ROTHENBURG, que salienta a importância desse fenômeno para o desenvolvimento da jurisdição internacional.

Também é a partir desse fenômeno, que se produzem os direitos

de quarta geração que são: o direito à democracia, direito à informação e o direito ao pluralismo. Segundo Paulo BONAVIDES (1999, p. 524) “deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência”.

#### **4. Noção de dignidade humana**

*A Constituição da República Federativa do Brasil* estabelece, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento do estado brasileiro. Isto significa que um dos fins do Estado brasileiro é o de propiciar condições para que as pessoas se tornem dignas. A conceituação clara do que seja essa dignidade não é fácil de ser obtida, por inúmeras razões, entre elas, a de se tratar de conceito de contornos vagos, imprecisos, ambíguos, e ainda, de conceito que acolhe qualidade inerente a todo e qualquer ser humano (Cf. SARLET, 2001, p. 38).

Embora o conceito de dignidade humana seja de difícil formulação, pode-se concluir que está em permanente processo de construção e desenvolvimento, não restando dúvidas de que é algo real, irrenunciável e inalienável. É elemento que qualifica o ser humano e dele não pode ser destacado, é qualidade da própria condição humana, devendo ser reconhecida, protegida e respeitada.

Importante ressaltar que a dignidade humana não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito, embora seja dele a função de protegê-la e promovê-la. Ela independe das circunstâncias concretas, visto que é inerente a todo ser humano, e como tal expressa seu valor absoluto. A dignidade de todas as pessoas, inclusive daquelas que cometem ações indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração.

Onde não houver respeito pela vida, pela integridade física e moral do ser humano, onde não houver condições mínimas que assegurem uma existência digna, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana.

A positivação do princípio da dignidade da pessoa humana é relativamente recente. Foi ao longo do século XX, a partir da Segunda Guerra Mundial, que a dignidade da pessoa humana passou a ser reconhecida expressamente nas Constituições, especialmente após ter sido consagrada pela Declaração Universal da ONU, de 1948.

É certo que a existência da dignidade da pessoa não depende do reconhecimento pela ordem jurídico-positiva, mas a sua efetiva realização e promoção dependerão do grau de reconhecimento e proteção conferido pelo ordenamento jurídico-constitucional e pelo Direito Internacional. A existência da dignidade humana não depende da positivação, porque é inerente à condição da natureza humana, mas a sua efetiva realização e promoção certamente dependerão do grau de reconhecimento e proteção conferido pelo Direito. A dignidade jamais poderá ser retirada do ser humano, porém é possível violar a pretensão de respeito e pretensão que dela decorre.

Mas, como disse, a dignidade da pessoa humana foi elevada a fundamento do nosso Estado pela *Constituição*, em seu artigo 1º, inciso III. Assim, levando-se em conta seu texto, pode-se afirmar que se trata de uma *Constituição* da pessoa humana, por excelência (*idem*, p.80), legitimando, portanto, a dignidade humana.

A *Constituição* confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais, que repousa na dignidade humana (MIRANDA *apud* SARLET, 2001, p. 81), ou seja, a dignidade da pessoa serve de referencial para a efetiva aplicação e proteção dos direitos fundamentais.

Dentre os inúmeros direitos fundamentais reconhecidos pela *Constituição*, está o direito à vida, que não se limita à existência física, mas desdobra-se em direito à integridade física, moral, à privacidade, à intimidade, à honra, entre outros, aspectos estes que se ligam ao objeto deste artigo.

## **5. Noção e características da transexualidade**

Não é possível analisar a questão da transexualidade, sem antes adentrarmos o complexo conceito de sexo. Devido à falta de especificidade da palavra sexo e de todas as expressões que dela derivam, há uma constante dificuldade em empregá-las.

Para Elimar SZANIAWSKI (1999, p.34),

“o sexo constitui um dos caracteres primários da identificação da pessoa e pode ser definido como o conjunto de características que distinguem o macho da fêmea, ou o conjunto de indivíduos que têm a mesma conformação física, considerada sob o aspecto da geração.”

Guilherme Oswaldo ARBENZ (1988, p. 409) ensina que

“o conceito de sexo não pode ser expresso apenas em termos morfológicos e funcionais, uma vez que na definição do sexo normal intervêm vários fatores, dos quais o primeiro é o genético. O fenótipo sexual, no entanto, depende de certos hormônios responsáveis pelos referidos aspectos morfológicos e funcionais.”

Para Odon Ramos MARANHÃO (1995, p.127),

“não se pode mais considerar o conceito de sexo fora de uma apreciação plurivetorial. Em outros termos, o sexo é a resultante de um equilíbrio de diferentes fatores que agem de forma concorrente nos planos físico, psicológico e social.”

Através dos vários conceitos formulados pelos doutrinadores, fica claro que o conceito de sexo não pode ser formulado sem uma conjugação de critérios, ou seja, para se determinar o sexo de um indivíduo, há que se ter por base um conjunto de fatores. Esses fatores são citados por Matilde Josefina SUTTER (1993, p. 28-44), amparada por Emílio Federico Pablo BONET, explicando que a noção de sexo resulta da integração dos seguintes sexos parciais: o genético, o endócrino, morfológico, psicológico e jurídico.

De forma sintetizada, esses fatores são assim esquematizados: *sexo genético* - cromossômico e cromatínico; *sexo endócrino* - gonadal (ovário, testículo, hipófises, supra-renal) – extragonadal (tireóides, epífises); *sexo morfológico* - propriamente dito (caracteres genitais, caracteres extragenitais) - dinâmico ou copulativo (cópula); ao conjunto desses fatores dá-se o nome de sexo biológico; *sexo psicológico* - definido como a reação psicológica do indivíduo frente a determinados estímulos; *sexo jurídico* - é um estado da pessoa inscrito no Registro Civil e é, salvo erro, imutável.

Sob o prisma da normalidade, e segundo Roberto FARINA (1982, p. 22) o indivíduo será tido como normal quando existir nele um sincronismo perfeito das características tanto orgânicas como psicológicas, como ainda no confronto delas entre si.

Os transexuais são indivíduos biologicamente normais, mas com identificação do gênero correspondente ao sexo oposto, ou seja, há uma incongruência entre o sexo atribuído na certidão de nascimento e

a identidade psíquica de gênero do indivíduo.

A doutrina costuma classificar o transexualismo em primário e secundário. Primário, quando as manifestações da identificação são precoces, e secundário, quando essas manifestações são tardias, não são permanentes e oscilam entre a homossexualidade e o travestismo, sendo importante esclarecer que o homossexual tem uma perfeita identificação de gênero, mas sua escolha em relação ao parceiro sexual é voltada para o sexo oposto. Já o travesti, embora tenha perfeita identificação de gênero (identificação ao sexo biológico a que pertence), é estimulado sexualmente ao se vestir como do sexo oposto, fato que o excita. (SUTTER, 1993, p. 44).

Interessante quadro comparativo faz a psicóloga Regina TEIXEIRA<sup>3</sup>, coordenadora de um projeto sobre redesignação sexual da Universidade Tuiuti do Paraná, sobre os distintos conceitos de homossexualismo, travestismo e transexualismo. Segundo a psicóloga, homossexual é o indivíduo que apresenta atração afetiva - sexual por pessoas do mesmo sexo. Sua identidade sexual (que é psicológica) é igual ao sexo biológico. O travesti é aquele que se traveste de sexo oposto, para obter gratificação sexual. Sua identidade sexual condiz com o sexo biológico. O transexual é o indivíduo que apresenta desconforto permanente com o sexo biológico. Devido a esta repugnância, não mantém contato com o mesmo, como também não tem vida sexual com ninguém. Sua identidade sexual (consciência psicológica de ser homem ou mulher) é oposto ao sexo biológico. Sente não pertencer ao sexo que lhe foi atribuído.

Outras características importantes sobre o transexualismo são salientadas pela psicóloga, que demonstram a dificuldade do transexual

---

<sup>3</sup> Dados apresentados no VII Congresso Brasileiro de Sexualidade Humana, Rio de Janeiro, maio de 1999.

viver em sociedade e as angústias que permeiam sua existência. São as seguintes: vive geralmente isolado da sociedade, barrado a ter vida profissional pela discriminação social, os envolvimentos são intelectuais e não afetivos, apresenta baixa escolaridade, sendo que não concluiu o Ensino Fundamental, devido às humilhações em sala de aula, vivencia violência sexual e moral na escola, o que o faz desistir dos estudos.

Como se percebe, o transexual vive um conflito permanente. Acredita pertencer a um sexo que não é o seu. Tem vontade de viver como mulher, se homem, e como homem, se mulher. É sabido que a problemática do transexualismo não é algo que possa ser resolvido com tratamento apenas psicológico. A pretensão do transexual é adaptar sua aparência e todas as suas expressões ao seu sexo psicológico. Isso só é possível com a mudança de sexo, também chamada de redesignação de sexo, feita através de uma cirurgia.

Essa cirurgia surge como uma possível solução para o transexual e é autorizada pela Resolução n. 1.482, de 10 de setembro de 1997, do Conselho Federal de Medicina. Essa resolução autoriza a operação gratuita de sexo, em hospitais universitários ou públicos ligados à pesquisa.

Ana Paula Ariston Barion PERES (2001, p. 191) analisa os principais requisitos da referida cirurgia, à luz da Resolução 1.482, explicando que a resolução, primeiramente, define a síndrome sexual, configurando o transexual como pessoa que apresente desconforto anatômico natural, desejo expresso de eliminar os genitais e ganhar os do sexo oposto, permanência desse distúrbio de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos e ausência de outros transtornos mentais. Esses requisitos devem ocorrer concomitantemente, uma vez que a ausência de qualquer deles não caracteriza o indivíduo como

sendo transexual. A resolução exige que o paciente seja acompanhado durante dois anos por uma equipe multidisciplinar, formada pelos seguintes profissionais: médico-psiquiatra, cirurgião, psicólogo e assistente social.

O procedimento cirúrgico de redesignação sexual é descrito na obra de Luiz Alberto David ARAÚJO (2000, p. 108-110). Embora não haja consenso entre a doutrina sobre os benefícios da cirurgia de redesignação sexual para o transexual, a maioria entende que ela é o único meio de integrá-lo na sociedade e minimizar a angústia que norteia toda a sua vida.

## **6. Pedido judicial de redesignação do sexo**

Esse pedido pode variar no sentido de se obter a autorização judicial para a cirurgia e para a retificação do nome e sexo após a mesma.

No primeiro caso, o transexual tem direito à realização da cirurgia, desde que preencha os requisitos estabelecidos pela Resolução 1.482, do Conselho Federal de Medicina. Sobre esse posicionamento, Tereza Rodrigues VIEIRA (1998, p. 6) confirma:

“Sempre entendemos ser de competência médica, não demandando controle judicial, resolvendo-se de acordo com os princípios éticos. Não existe tipicidade, não existe dolo e busca-se um resultado salutar ao paciente. Quem está apto para julgar a importância da terapêutica para o paciente é o corpo médico e não o judiciário. Aquele tem formação específica, portanto, conhecedor das minúcias que envolvem tão delicada cirurgia.”

É no segundo caso que reside a maior dificuldade para o

transexual. No Brasil, não existe legislação específica que trate da questão da retificação do nome do transexual que realizou a cirurgia de redesignação de sexo, e, muitas vezes, após a realização desta, este indivíduo não consegue do Poder Judiciário a solução para a sua angústia, ou seja, a autorização para adequar o seu novo sexo (psicológico e biológico) ao sexo jurídico, através da retificação do nome e sexo no registro civil.

Embora ainda não se tenha no Brasil uma legislação específica para tratar das questões que envolvem o transexual, a *Constituição Federal*, em seu artigo 1º, inciso III, ao trazer como fundamento do Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana, tutela o direito do transexual. A proteção da dignidade humana, por parte do Estado, deve se estender a todas as pessoas, sejam elas pertencentes àquele grupo que tem os valores da maioria, sejam pertencentes ao grupo daqueles que constituem a minoria. O princípio da dignidade humana deve servir de referencial para a efetiva aplicação e proteção dos direitos fundamentais. É um dos princípios constitucionais assegurados pela *Lei Maior*, e, como tal, tem hoje uma multiplicidade de funções, sendo que, entre elas, está, principalmente, a de ser o fundamento de toda a ordem jurídica. É reconhecida como um valor supremo presente em nossa sociedade, influenciando todos os demais direitos fundamentais do homem.

A dignidade da pessoa humana deve servir de norte para a busca da efetividade de todos os direitos fundamentais, além de produzir efeitos na aplicação e interpretação das normas vigentes.

Dentre os inúmeros direitos fundamentais reconhecidos pela *Constituição*, está o direito à vida, que não se limita à existência física, mas se desdobra em direito à integridade física, moral, à privacidade, à intimidade, à honra, servindo de base para a regência de todas as

relações do Estado.

Para Sérgio FERRAZ (1991, p. 66-67), o amparo constitucional ao transexual está no princípio da tutela e do direito à saúde, artigo 196, que deve compreender igualmente a saúde psíquica.

O entendimento de Elimar SZANIAWSKI é no sentido de que o livre desenvolvimento da personalidade, que possibilita a redesignação do sexo do transexual, está previsto constitucionalmente nos princípios consagrados na *Constituição*, art. 1º, incisos I e II, nas garantias fundamentais contempladas no art. 5º e na proteção do direito à saúde estabelecido no art. 196.

Luiz Edson FACHIN (1997, p. 114) insere o direito à orientação sexual no rol dos direitos personalíssimos, com sede constitucional, esclarecendo que a *Constituição*, em seu art. 5º, *caput*, prevê o direito à liberdade e à igualdade sem distinção de qualquer natureza, e também prevê a garantia à inviolabilidade da vida privada e da intimidade, no art. 5º, inciso X. É na combinação desses dispositivos que se constrói o direito à orientação sexual, que é um direito fundamental. Conclui que embora a CONSTITUIÇÃO não trate exclusivamente desse direito, ele se faz presente não só no princípio da dignidade humana, mas também como direito fundamental.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a ausência de legislação específica sobre a mudança de sexo no transexual não constitui impedimento para que lhe seja deferido o pedido.

## **7. Projetos de lei sobre a questão do transexualismo**

Em 1995, o médico e deputado paulista José de Castro Coimbra (PTB) reapresentou Projeto de Lei, ao Congresso Nacional, para que seus membros votassem pela permissão da intervenção cirúrgica nesses casos e a posterior alteração do prenome. Trata-se do Projeto

de Lei nº 70-B, que tramita no Congresso Nacional. Ele já foi aprovado, com duas emendas, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara, bem como da Comissão de Seguridade Social e Família, mas aguarda ser votado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no Senado Federal.

O Projeto de Lei nº 70-B tem quatro artigos, sendo que o primeiro altera o art. 129 do *Código Penal*, buscando excluir do crime de lesão corporal a cirurgia de mudança de sexo; o segundo dá nova redação ao art. 58 da Lei 6015/73, acrescentando dois parágrafos ao artigo original, prevendo nova hipótese de mudança de prenome relacionada à cirurgia de redesignação de sexo e averbação no registro de nascimento e documento de identidade, no caso de ser a pessoa transexual.

Essa não é a primeira tentativa de legalização desse tipo de cirurgia, pois outros três projetos tiveram o mesmo fim. O primeiro deles, Projeto de Lei nº 1.909-A, de 1979, também de autoria do deputado José de Castro Coimbra, foi aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, mas vetado pelo então presidente Figueiredo. Os outros dois projetos, nºs. 5.789/85 e 3.349/92, de autoria dos deputados Bocayuva Cunha e Antônio de Jesus, respectivamente, foram arquivados.

Convém destacar que o Projeto nº 3.342/92 configura um verdadeiro retrocesso nessa questão, pois além de não regulamentar a cirurgia de redesignação de sexo, impede qualquer alteração no registro. Elimar SZANIAWSKI tece severas críticas a esse projeto firmando que

“ao contrário do anterior, representa uma séria involução em relação à proteção dos direitos humanos e do exercício da

cidadania, se em lei tivesse se tornado o projeto, constituir-se-ia em vedação ao livre desenvolvimento da personalidade, o que é inconstitucional.”

Muitas questões estão sendo levantadas pela doutrina, pelo Poder Judiciário e pelo próprio Poder Legislativo (que tem a função típica de legislar) sobre o tema da transexualidade. As inúmeras críticas tecidas ao projeto de lei, que tramita no Congresso Nacional, são necessárias para o amadurecimento de toda a sociedade brasileira sobre o tema e, também, para que o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional possa atender a um dos fundamentos do nosso Estado: a realização plena da dignidade humana.

## **8. Conclusão**

A *Constituição* de 1988 enumerou os princípios fundamentais que devem reger as relações do estado brasileiro. Dentre os princípios assegurados, encontra-se o da dignidade da pessoa humana, que serve de base para a efetivação de todos os direitos fundamentais.

O Estado tem, como um dos seus fins, propiciar as condições para que as pessoas se tornem dignas, protegendo-as de forma a viabilizar o desenvolvimento de sua personalidade. Sendo a sociedade formada por uma textura complexa e riquíssima, há nela uma multiplicidade de valores e situações que não podem ser desprezados, mesmo que sejam das minorias ou dos que possuem condutas incomuns. Esta é uma das características do Estado democrático, que deve proteger as liberdades individuais e públicas.

Inseridos na minoria social, e revelando uma conduta incomum, estão os transexuais, indivíduos que apresentam uma síndrome caracterizada pelo desejo compulsivo de modificar o seu sexo

anatômico, em conformidade com o seu sexo psicossocial, também chamado de psicológico. Estes vivenciam um conflito angustiante: não possuem identificação sexual, pois vivem uma situação de sexo oposta ao seu natural.

No caso, pertencem a uma minoria que não tem um comportamento sexual normal, ou seja, a unidade entre o sexo biológico e o psicológico. Embora minoritária, essa tendência deve ser levada em consideração pelo nosso ordenamento jurídico, para a integração desses indivíduos à sociedade, para a proteção da dignidade humana e efetivação dos seus direitos fundamentais.

A integração social do transexual só será possível através da cirurgia de redesignação de sexo e, também, com a retificação do seu prenome e sexo no registro de nascimento.

Embora não haja no Brasil legislação específica que regulamente os direitos do transexual, a *Constituição Federal* os garante, através do princípio da dignidade humana, que é o alicerce onde se constrói a efetivação dos direitos fundamentais, e, também, através do direito à saúde.

## 9. Referências bibliográficas

- ARBENZ, Guilherme Oswaldo. *Medicina legal e antropologia forense*. Rio de Janeiro: Atheneu, 1988.
- ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional do transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1988. v. I.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 11. ed. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

- FACHIN, Luiz Edson. Aspectos jurídicos da união de pessoas do mesmo sexo. In: *A nova família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- FERRAZ, Sérgio. *Manipulações biológicas e princípios constitucionais: uma introdução*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- LUÑO, Antonio Enrique Perez. *Derechos humanos, estado de derecho y constitucion*. 6. ed. [s.l.]: Tecnos, 1999.
- MARANHÃO, Odon Ramos. *Curso básico de medicina legal*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- MÜLLER, Mary Stela. CORNELSEN, Julce Mary. *Normas e padrões para teses, dissertações e monografias*. 2. ed. Londrina: Editora UEL, 1999.
- PERES, Ana Paula Ariston Barion. *Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos fundamentais e suas características. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. nº 30. Ano 8, janeiro-março de 2000.
- \_\_\_\_\_. *Princípios constitucionais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- SUTTER, Matilde Josefina. *Determinação e mudança de sexo: aspectos médicos-legais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- SZNIAWSKI, Elimar. *Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- VIEIRA, Tereza Rodrigues. Mudança de sexo: aspectos médicos, psicológicos e jurídicos. *Akrópolis Revista da Unipar*, nº 21, Umuarama (Pr), janeiro/março de 1998.
- \_\_\_\_\_. *Mudança de sexo: aspectos médicos, psicológicos e jurídicos*. São Paulo: Editora Santos, 1996.